

nicipal à proteção de bens, serviços e instalações, não sendo possível, portanto, que os servidores que a integram fiscalizem o trânsito. Referido posicionamento é corroborado por pareceres exarados pelo Departamento Nacional de Trânsito – Denatran e pelo Ministério das Cidades.

É importante destacar, *data venia*, que a contrariedade ao disposto na Constituição Federal de 1988 é gritante diante do entendimento de que a guarda municipal não pode fiscalizar o trânsito, por diversos motivos que passaremos a abordar.

Os arts. 1º e 18 magnificados tratam da autonomia dos Municípios, integrantes que são da República Federativa Brasileira, afirmando que:

“Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

.....
 Art. 18. A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil *compreende* a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição” (g.n.).

Resta clarividente, então, que o modelo de federação adotado no Brasil enfatiza, *constitucionalmente*, a autonomia do Município, acarretando, a inobservância de referida autonomia, a “quebra” da organização político-administrativa e, conseqüentemente, a forma federativa de Estado, cuja abolição não pode, sequer, ser objeto de deliberação como proposta de emenda, por ser considerada cláusula pétrea, prevista no art. 60, § 4º, inc. I. Entendemos que, no momento em que a autonomia municipal está sendo deixada “à margem” em discussões como esta, está-se tacitamente abolindo a forma de federação adotada pela nossa Carta Magna.

Não há como interpretar isoladamente o art. 144, § 8º, da Constituição Federal, devendo ser utilizada uma interpretação sistêmica acerca do tema. Segundo Miguel Reale:¹

“Cada artigo de lei situa-se num capítulo ou num título e seu valor depende de sua colocação sistemática. *É preciso, pois, interpretar as leis segundo seus valores lingüísticos, mas sempre situando-as no conjunto do sistema*” (g.n.).

O disposto no art. 144, § 8º, da Constituição Federal não pode ser abordado fora da autonomia municipal, haja vista que as normas devem ser interpretadas no seu conjunto, principalmente quando se trata de normas constitucionais, como é o caso em tela. É indiscutível a autonomia dos Municípios, motivo pelo qual seria incoerente acreditar que a organização e as atribuições da guarda municipal fossem “engessadas” em um dispositivo insuscetível de interpretação extensiva, somente sendo passível de mudanças por emenda constitucional. O ínsito no referido artigo tem ampla possibilidade de ser interpretado extensivamente, por não ser taxativo, assim como acontece com outros dispositivos constitucionais, como bem lembrou Roseniura Santos,² ao citar o art. 133 magnificado, o qual se reporta à imprescindibilidade do advogado. Lembra que, apesar de a Magna Carta afirmar que o advogado é essencial, não foi o *jus postulandi* da Justiça do Trabalho e da Lei nº 9.099/95 (Juizados Especiais) declarado inconstitucional.

É cediço que a competência para legislar sobre normas gerais de trânsito é privativa da União, como dispõe o art. 22, XI, do nosso diploma maior, estando referidas normas previstas no Código de Trânsito Brasileiro – CTB, o qual, no art. 280, § 4º, afirma que:

“Art. 280.

.....
 § 4º O agente da autoridade de trânsito competente para lavrar o auto de infração poderá ser *servidor civil*, estatutário ou celetista *ou, ainda, policial militar* designado pela autoridade de trânsito com jurisdição sobre a via no âmbito de sua competência” (g.n.).

No dispositivo supratranscrito é clarividente que servidor civil pode exercer a fiscalização do trânsito e, sendo o guarda municipal um servidor

1. *Lições Preliminares de Direito*, São Paulo, Saraiva, p. 275.

2. “Fiscalização do trânsito pela guarda municipal: possibilidade jurídica”, *Jus Navigandi* nº 865, ano 10, Teresina, 15.11.05. Disponível em <http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=7450>. Acesso em 28.3.07.